

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam autorizadas a fabricação, a importação, a exportação e a comercialização dos produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados nos códigos NCM 2404.11.00, 2404.12.00, 2404.91.00 e 8543.40.00, como snus e bolsas de nicotina, a fim de que sejam formalmente enquadrados como bens sujeitos à tributação federal, integrando a base de arrecadação da União.

§ 1º As receitas decorrentes do caput deste artigo constituirão medida compensatória e fonte de financiamento dos custos fiscais decorrentes desta Medida Provisória, notadamente das despesas da União com a equalização de encargos financeiros das linhas de crédito de que trata o art. 1º e com a integralização de cotas do fundo garantidor de que trata esta Medida Provisória, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, estabelecer os critérios de comercialização dos produtos de que trata o caput no território nacional, os quais devem guardar equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos de tabaco e de nicotina já regulados até a data de publicação desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo dotar a União de fonte de receita nova, apta a compensar e financiar os custos fiscais do programa de renegociação de dívidas rurais instituído pela Medida Provisória nº 1.376, de 2026, por meio da regularização e da consequente tributação dos produtos à base de nicotina, como snus e bolsas de nicotina.

O programa criado pela Medida Provisória é medida necessária e urgente: estima-se que a renegociação alcance cerca de R\$ 100 bilhões em dívidas de produtores rurais e cooperativas atingidos por sucessivos eventos climáticos extremos e pela deterioração das condições econômicas entre 2019 e 2025. Sua efetividade, contudo, depende de despesas relevantes da União com a equalização de taxas de juros — com encargos finais entre 5% e 12% ao ano, substancialmente inferiores aos de mercado — e com a participação em fundo garantidor. Em um cenário de metas fiscais rígidas e de escasso espaço orçamentário, é imperioso indicar fonte de receita compensatória robusta, sob pena de fragilizar o próprio programa ou de pressionar o contribuinte e as demais políticas públicas.

A regularização dos produtos à base de nicotina apresenta-se como alternativa arrecadatória de elevada eficiência. Estima-se que, somente em 2025, o Brasil tenha deixado de arrecadar aproximadamente R\$ 13,9 bilhões em tributos federais e estaduais em razão da ausência de tributação desse setor, hoje integralmente abastecido pelo mercado ilegal. Trata-se de recursos que, uma vez formalizados, podem ser direcionados justamente ao amortecimento dos custos fiscais da presente Medida Provisória, sem criação de novos



tributos e sem oneração do produtor rural ou do consumidor de bens essenciais.

Há, ademais, evidente conexão temática com o universo agropecuário que esta Medida Provisória busca socorrer. O Brasil é um dos maiores produtores e o maior exportador mundial de tabaco, atividade que sustenta a renda de dezenas de milhares de famílias de pequenos produtores, sobretudo na Região Sul — a mesma região duramente atingida pelos eventos climáticos que motivaram este programa de renegociação. O mercado ilegal de produtos de nicotina, abastecido pelo contrabando, subtrai valor de toda a cadeia produtiva formal, ao mesmo tempo em que sustenta organizações criminosas e financia atividades graves como corrupção, tráfico de armas e de drogas. Tributar e fiscalizar adequadamente esses produtos reduz as receitas do crime organizado e a competitividade do mercado clandestino, com ganhos diretos para a segurança pública e para o campo.

Do ponto de vista da saúde pública, os dispositivos e produtos ilegais hoje amplamente disponíveis não se submetem a qualquer controle sanitário da Anvisa, expondo os usuários a riscos toxicológicos elevados e desconhecidos. A regularização proposta, ao exigir equivalência com os requisitos aplicáveis aos produtos já regulados, substitui a informalidade absoluta por um regime de controle, rastreabilidade e fiscalização.

Pelo exposto, e visando assegurar a sustentabilidade fiscal do programa de renegociação das dívidas rurais sem comprometer as metas fiscais da União, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

